



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154833 - MG
(2026/0016802-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GRAZIELLE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O contexto fático e processual envolve a análise de um agrado regimental interposto contra uma decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior. A decisão originária não conheceu do agrado em recurso especial apresentado pela defesa. O histórico processual revela que a parte agravante foi pronunciada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada. O tribunal estadual de origem manteve a decisão de pronúncia em sua integralidade. O acórdão estadual confirmou a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria. O foco probatório recaiu sobre o depoimento da vítima, que reconheceu a parte recorrente como a pessoa responsável por conduzir o veículo utilizado no crime e por prestar auxílio material e moral aos executores diretos do delito.

2. A defesa interpôs recurso especial contra o acórdão estadual. O seguimento desse recurso foi negado na origem sob o fundamento processual de que a pretensão defensiva exigiria o reexame de fatos e provas. Essa providência é expressamente vedada em recursos de natureza excepcional, conforme a orientação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A parte agravante interpôs, então, agrado em recurso especial. A Presidência desta Corte Superior não conheceu desse recurso por identificar ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados. Essa deficiência técnica resultou na aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No presente agrado regimental, a parte recorrente apresenta argumentos de natureza genérica sobre a necessidade de garantir preceitos constitucionais e de promover uma análise mais aprofundada da questão jurídica. O Ministério Público Federal manifestou parecer pelo não conhecimento do recurso atual.

II. Questão em discussão

3. A questão processual central consiste em determinar se a parte agravante cumpriu o seu ônus legal de impugnar de maneira específica e detalhada os motivos que fundamentaram a decisão monocrática da Presidência deste Tribunal. Analisa-se, de

forma direta, se alegações genéricas sobre a busca por justiça e a função abstrata do recurso especial possuem capacidade jurídica para afastar o obstáculo formal imposto pela decisão anterior e garantir o conhecimento do recurso interno.

III. Razões de decidir

4. A verificação das razões recursais apresentadas no agravo regimental evidencia, de maneira clara e indiscutível, que a parte recorrente descumpriu a obrigação processual de atacar os fundamentos específicos da decisão contestada. A decisão monocrática da Presidência foi expressa ao basear o não conhecimento do agravo em recurso especial na deficiência técnica da fundamentação. Essa deficiência consistiu na falha estrutural de não apontar com exatidão quais artigos de lei federal teriam sofrido violação, circunstância que atrai de forma automática a regra da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A argumentação apresentada no recurso atual revela-se manifestamente genérica e encontra-se totalmente desvinculada do problema formal apontado pela decisão anterior.

5. O comportamento processual da defesa baseou-se em discorrer de forma ampla sobre a finalidade do recurso especial no sistema jurídico. A petição não dedicou qualquer esforço argumentativo para demonstrar um eventual erro técnico na aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao caso específico. A parte também deixou de indicar de modo tardio quais normas federais sofreram violação e de explicar a dinâmica dessas violações. A simples manifestação abstrata de desejo por uma análise mais profunda da causa e pela realização da verdadeira justiça não cumpre os requisitos processuais de uma impugnação específica. Essa postura argumentativa genérica é totalmente incapaz de desconstituir a base jurídica que impediu o andamento do recurso anterior.

6. Essa falha de ordem processual caracteriza uma violação direta e frontal ao princípio processual da dialeticidade recursal. Esse princípio estabelece o dever fundamental de todo recorrente apresentar, com máxima precisão, os motivos de fato e os fundamentos de direito pelos quais defende a reforma da decisão judicial contestada. A absoluta ausência de confronto direto e específico contra a fundamentação da decisão agravada resulta na falta de regularidade formal do pedido. A jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal orienta com firmeza o não conhecimento de recursos internos que falham no dever de rebater todos os pontos da decisão que pretendem alterar.

7. O dever de não conhecer recursos com esse vício de formulação possui amparo legal expresso no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Essa regra concede ao relator o poder e a obrigação de obstar o trâmite de recursos que não impugnem de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. A situação processual também se enquadra na regra do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a rejeição imediata de recursos com manifesta inadmissibilidade. O entendimento adotado acompanha integralmente o parecer emitido pelo Ministério Público Federal e encontra respaldo direto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. A regra dessa súmula determina ser inviável o conhecimento de agravo que não ataca especificamente a decisão agravada. O conteúdo dessa súmula possui aplicação ampla e irrestrita aos agravos regimentais formulados sob as regras da legislação processual vigente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o conhecimento de agravo regimental cujas razões recursais limitam-se a argumentos genéricos e falham no ônus processual de impugnar de forma específica e detalhada todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, por violação direta ao princípio da dialeticidade e em estrita aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: Artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154833 - MG
(2026/0016802-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GRAZIELLE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O contexto fático e processual envolve a análise de um agrado regimental interposto contra uma decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior. A decisão originária não conheceu do agrado em recurso especial apresentado pela defesa. O histórico processual revela que a parte agravante foi pronunciada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada. O tribunal estadual de origem manteve a decisão de pronúncia em sua integralidade. O acórdão estadual confirmou a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria. O foco probatório recaiu sobre o depoimento da vítima, que reconheceu a parte recorrente como a pessoa responsável por conduzir o veículo utilizado no crime e por prestar auxílio material e moral aos executores diretos do delito.

2. A defesa interpôs recurso especial contra o acórdão estadual. O seguimento desse recurso foi negado na origem sob o fundamento processual de que a pretensão defensiva exigiria o reexame de fatos e provas. Essa providência é expressamente vedada em recursos de natureza excepcional, conforme a orientação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A parte agravante interpôs, então, agrado em recurso especial. A Presidência desta Corte Superior não conheceu desse recurso por identificar ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados. Essa deficiência técnica resultou na aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No presente agrado regimental, a parte recorrente apresenta argumentos de natureza genérica sobre a necessidade de garantir preceitos constitucionais e de promover uma análise mais aprofundada da questão jurídica. O Ministério Público Federal manifestou parecer pelo não conhecimento do recurso atual.

II. Questão em discussão

3. A questão processual central consiste em determinar se a parte agravante cumpriu o seu ônus legal de impugnar de maneira específica e detalhada os motivos que fundamentaram a decisão monocrática da Presidência deste Tribunal. Analisa-se, de

forma direta, se alegações genéricas sobre a busca por justiça e a função abstrata do recurso especial possuem capacidade jurídica para afastar o obstáculo formal imposto pela decisão anterior e garantir o conhecimento do recurso interno.

III. Razões de decidir

4. A verificação das razões recursais apresentadas no agravo regimental evidencia, de maneira clara e indiscutível, que a parte recorrente descumpriu a obrigação processual de atacar os fundamentos específicos da decisão contestada. A decisão monocrática da Presidência foi expressa ao basear o não conhecimento do agravo em recurso especial na deficiência técnica da fundamentação. Essa deficiência consistiu na falha estrutural de não apontar com exatidão quais artigos de lei federal teriam sofrido violação, circunstância que atrai de forma automática a regra da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A argumentação apresentada no recurso atual revela-se manifestamente genérica e encontra-se totalmente desvinculada do problema formal apontado pela decisão anterior.

5. O comportamento processual da defesa baseou-se em discorrer de forma ampla sobre a finalidade do recurso especial no sistema jurídico. A petição não dedicou qualquer esforço argumentativo para demonstrar um eventual erro técnico na aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao caso específico. A parte também deixou de indicar de modo tardio quais normas federais sofreram violação e de explicar a dinâmica dessas violações. A simples manifestação abstrata de desejo por uma análise mais profunda da causa e pela realização da verdadeira justiça não cumpre os requisitos processuais de uma impugnação específica. Essa postura argumentativa genérica é totalmente incapaz de desconstituir a base jurídica que impediu o andamento do recurso anterior.

6. Essa falha de ordem processual caracteriza uma violação direta e frontal ao princípio processual da dialeticidade recursal. Esse princípio estabelece o dever fundamental de todo recorrente apresentar, com máxima precisão, os motivos de fato e os fundamentos de direito pelos quais defende a reforma da decisão judicial contestada. A absoluta ausência de confronto direto e específico contra a fundamentação da decisão agravada resulta na falta de regularidade formal do pedido. A jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal orienta com firmeza o não conhecimento de recursos internos que falham no dever de rebater todos os pontos da decisão que pretendem alterar.

7. O dever de não conhecer recursos com esse vício de formulação possui amparo legal expresso no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Essa regra concede ao relator o poder e a obrigação de obstar o trâmite de recursos que não impugnem de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. A situação processual também se enquadra na regra do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a rejeição imediata de recursos com manifesta inadmissibilidade. O entendimento adotado acompanha integralmente o parecer emitido pelo Ministério Público Federal e encontra respaldo direto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. A regra dessa súmula determina ser inviável o conhecimento de agravo que não ataca especificamente a decisão agravada. O conteúdo dessa súmula possui aplicação ampla e irrestrita aos agravos regimentais formulados sob as regras da legislação processual vigente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o conhecimento de agravo regimental cujas razões recursais limitam-se a argumentos genéricos e falham no ônus processual de impugnar de forma específica e detalhada todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, por violação direta ao princípio da dialeticidade e em estrita aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: Artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GRAZIELLE APARECIDA DE PAULA contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ela manejado. O fundamento da referida decisão foi a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso Especial, que deixou de indicar com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados (e-STJ Fl. 949).

A análise do histórico processual revela que a agravante foi pronunciada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A decisão de pronúncia foi mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito defensivo (e-STJ Fls. 873-892). O julgado assentou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando o depoimento da vítima, que reconheceu a recorrente como a condutora do veículo utilizado na empreitada criminosa, prestando, assim, auxílio material e moral aos executores diretos do atentado.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs Recurso Especial, o qual teve seu seguimento negado na origem pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça mineiro (e-STJ Fls. 921-922). A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a pretensão recursal, focada na reavaliação da suficiência probatória para a pronúncia, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via excepcional.

Subsequentemente, a agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, que, conforme já mencionado, não foi conhecido por decisão da Presidência desta Corte, publicada em 18 de fevereiro de 2026 (e-STJ Fls. 949-950). O fundamento central para o não conhecimento foi a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Irresignada, a defesa interpõe o presente Agravo Regimental (e-STJ Fls. 955-956), no qual, de forma genérica, argumenta que o objetivo do Recurso Especial é assegurar o cumprimento de um direito constitucional e permitir uma análise mais aprofundada da questão jurídica. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja dado prosseguimento ao Recurso Especial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. José Elaeres Marques Teixeira, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo Regimental (e-STJ Fls. 972-975). O parecer ministerial destaca que a agravante não impugnou

especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

A análise da petição do Agravo Regimental revela, de forma inequívoca, que a parte agravante não cumpriu seu ônus de impugnar, de maneira específica e detalhada, o fundamento que serviu de alicerce para a decisão monocrática da Presidência deste Tribunal. A decisão agravada foi clara ao assentar a inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial com base na Súmula n. 284 do STF, em virtude da deficiência de fundamentação do apelo nobre, que não apontou precisamente os artigos de lei federal tidos por violados (e-STJ Fl. 949).

No entanto, as razões do presente Agravo Regimental são manifestamente genéricas e dissociadas do vício apontado. A defesa limita-se a discorrer sobre a finalidade abstrata do Recurso Especial, sem tecer uma única linha para demonstrar o suposto equívoco na aplicação da Súmula n. 284/STF ao caso concreto, ou para indicar, ainda que tardiamente, quais dispositivos teriam sido objeto de violação e de que forma isso teria ocorrido. A simples aspiração por uma "análise mais profunda" e pela "verdadeira Justiça" não se qualifica como impugnação específica, sendo incapaz de infirmar a motivação jurídica que obstou o conhecimento do recurso anterior.

Essa omissão processual viola frontalmente o princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que a decisão impugnada merece ser reformada. A ausência de confronto direto com a fundamentação da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, por absoluta falta de regularidade formal.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme em não conhecer de Agravo Regimental que deixa de atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Essa norma processual confere ao relator o poder-dever de não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", autoriza o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal corrobora integralmente essa conclusão, ao opinar pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e pela incidência da Súmula n. 182/STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (e-STJ Fl. 972). Embora a súmula se refira ao Código de Processo Civil de 1973, seu entendimento é plenamente aplicável aos agravos internos e regimentais interpostos sob a égide do Código de 2015.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0016802-9

AgRg no
AREsp 3.154.833 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251175998003 16400758120158130024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAZIELLE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAFAEL FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAZIELLE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.